PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600050-59.2020.6.02.0018 - São Miguel dos Campos - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

RECORRENTE: PEDRO RICARDO ALVES JATOBA

Advogados do(a) RECORRENTE: CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL0012738, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL0008814, LUCAS ALVES CUNHA CALLADO - AL0014791

RECORRIDO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO -SAO MIGUEL DOS CAMPOS -AL-MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDO: DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL0007339, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL0010766, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL0004577, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL0006386

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DIVULGAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DA PREFEITURA POR MEIO DE REVISTA E PINTURAS EM MUROS. NÍTIDO CARÁTER ELEITOREIRO DO ENGENHO PUBLICITÁRIO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO CONFIGURADO. DESEQUILÍBRIO NO CERTAME CARACTERIZADO. ILICITUDE DA CONDUTA. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO TRE/AL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. EMBARGOS REJEITADOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 27/02/2021

Desembargador Eleitoral MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Pedro Ricardo Alves Jatobá** em face do **Acórdão TRE/AL Id 4751413**, por meio do qual este Tribunal deu parcial provimento ao recurso interposto, para afastar a determinação de o recorrente apresentar as notas fiscais (ou documentos correlatos) das despesas realizadas com a publicação e distribuição da **REVISTA MIGUELENSE**, mantendo a sua condenação em multa pela prática de propaganda eleitoral antecipada.

Em suas razões recursais, o embargante sustenta que a decisão deste Colegiado possui vícios que precisam ser sanados, notadamente em face da existência de omissão, contradição, erro de fato e fato novo.

Assevera que a decisão foi omissa, porquanto não enfrentou o fundamento do recurso de que não poderia haver condenação fora do pedido ou do objeto descrito na petição inicial, o que ofenderia o **art. 492, do CPC/2015**.

Alega que há contradição no acórdão embargado, uma vez que o voto citado afirma categoricamente que não haveria necessidade de pedido expresso de voto, bastando a exposição do nome do candidato com conotação eleitoral, e segue a afirmar que os contornos da publicidade institucional levariam ao eleitor assimilar que o candidato está pedindo votos, o que é característica do pedido de voto subliminar, entrementes, em contradição com toda a narrativa, é afirmado que estaria configurado pedido explícito de votos.

Aduz que o acórdão embargado sustentou que haveria conotação eleitoral porquanto o embargante teria promovida sua imagem pessoal através de uma comparação de antes e depois. Contudo, tal conclusão seria advinda de erro de fato originado em montagem realizada pela parte representante.

Afirma que, após a apresentação do recurso, foi proferida sentença de primeiro grau, no bojo da **AIJE nº 0600438-59.2020.6.02.0018,** decorrente dos mesmos fatos que trata a presente Representação, a qual inclusive já transitou em julgado, na qual se concluiu que não houve ilicitude nos meios de propaganda questionados na presente Representação.

Assim, requer o acolhimento dos embargos, conferindo-lhe efeitos infringentes, bem como para fins de pré-questionamento da matéria debatida.

Regularmente intimado, o embargado não se manifestou.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os embargos opostos não devem prosperar. **Explico**.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos ***artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil*** e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que pertine aos supostos vícios apontados, observo que restou consignado o seguinte:

"(…)

A Representação foi proposta sob o argumento de que o representado/recorrente teria praticado a conduta vedada descrita no **art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97***, por meio da publicação e distribuição de revista intitulada REVISTA MIGUELENSE, na segunda semana de agosto de 2020, a qual traz uma prestação de contas dos 3 anos e meio de gestão do atual Prefeito (representado/recorrente), com alto destaque para sua imagem e seu nome, desvirtuando o caráter da publicidade, transpondo-a para verdadeira promoção pessoal. Além disso, teria espalhado inúmeras pinturas nos muros do município de São Miguel dos Campos, dando conta de que naqueles locais existe obra da prefeitura, assim como publicidades estampadas em totens de pontos/guaritas de espera de ônibus com a mesma identificação.*

O Juiz da 18ª Zona Eleitoral consignou o seguinte na sentença recorrida:

"Com efeito, das fotografias anexadas aos autos, percebe-se que as pinturas sob a rubrica 'aqui tem obra da prefeitura' foram realizadas em ano eleitoral, possuindo, portanto, como único intento, exaltar as ações da atual gestão de São Miguel dos Campos, deixando explícito o que foi construído ou reformado durante o período da gestão atual, com nítido intuito de propaganda eleitoral institucional irregular e extemporânea subliminar.
No mais, ao editar e publicar a 'Revista Miguelense', o atual gestor do município de São Miguel dos Campos projeta nítida e escancarada valoração de seus atos de gestão,

enaltecendo a imagem do representado em tempo e circunstâncias impróprias. Mesmo não contendo pedido explícito de voto, a ação em objurgado culmina na captação de eleitores em favor do gestor, caracterizando-se como propaganda eleitoral extemporânea subliminar."

De início, no que se refere ao argumento do recorrente de que a representação foi ajuizada em face de suposta conduta vedada por ele praticada e que em nenhum momento é mencionado a prática de propaganda eleitoral extemporânea, corroboro o entendimento da eminente Procuradora Regional Eleitoral quando afirma que "não se observa da leitura da inicial fundamentação relativa à propaganda eleitoral antecipada. Nada obstante, o juiz deve atribuir aos fatos apresentados o enquadramento jurídico adequado, não ficando adstrito a artigos de lei indicados pelas partes, já que o pedido se delimita pelos fatos imputados à parte e não pela errônea capitulação legal que deles se faça."

Nesse prisma, resta evidente que, no caso dos autos, apesar de o representante narrar a todo tempo a prática de uma conduta vedada, o magistrado de primeiro grau entendeu que tal propaganda era extemporânea, pois foi realizada antes do dia 27 de setembro de 2020. Logo, Sua Excelência concluiu, no que também concordo, que inexiste óbice para a apreciação do caso pelo Juízo Eleitoral, adotando-se o procedimento previsto na Lei das Eleições para as representações por propaganda antecipada.

*Superada essa discussão, ressalto que é cediço que a propaganda eleitoral é aquela veiculada com o objetivo precípuo de conquistar os eleitores para angariar votos nas eleições que se aproximam, sendo permitida somente após o dia 15 de agosto do ano eleitoral (***art. 36, da Lei nº 9.504/97***), podendo o pretenso aspirante à função pública ser sancionado acaso promova atos de propaganda antes do período legalmente permitido. Além disso, o* **art. 36-A, da mesma lei***, exige, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada irregular, a presença do "pedido explícito de votos", permitindo, assim, a prática de atos de caráter promocional.*

De mais a mais, destaco que a liberdade de expressão é um direito constitucionalmente assegurado, nos termos dos **incisos IV e IX, do art. 5º, da Constituição Federal***. Dessa forma, os preceitos fundamentais prescrevem os direitos de liberdade de expressão e do pensamento que, na seara eleitoral, viabilizam-se através da possibilidade de qualquer cidadão se manifestar livremente, desde que obedeça aos parâmetros estabelecidos pela legislação de regência.*

Nesse contexto, conclui-se que a determinação judicial de remoção de conteúdo divulgado por quaisquer meios, bem como a sanção por tal divulgação, devem se restringir a casos de flagrante violação de direitos constitucionais e/ou da legislação eleitoral.

Feitas tais considerações, analisando a propaganda questionada, veiculada por meio da intitulada **REVISTA MIGUELENSE** *e das pinturas em muros e outros locais públicos identificando as obras realizadas pela Prefeitura do Município de São Miguel dos Campos, devo concordar com o magistrado de primeiro grau quando afirma que, o recorrente, que é o atual gestor do município de São Miguel dos Campos, "projeta nítida e escancarada valoração de seus atos de gestão, na medida em que, em meio às*

informações culturais e de agenda contidas no aludido material publicitário, há clara exaltação de obras e projetos de sua gestão, inclusive com comparações de antes e depois, conforme se extrai das páginas insertas no sequencial 3847509. Note-se que, muito embora aquela revista tenha sido publicada em caráter institucional, há vinculação direta e específica da figura física do prefeito, ou seja, todo o seu contexto foi moldado de forma a glorificar suas ações à frente da gestão municipal."

Da análise da intitulada **REVISTA MIGUELENSE***, verifico que o atual gestor do município de São Miguel dos Campos e ora recorrente valora os seus atos de gestão, com a exaltação de obras e projetos, desvirtuando a propaganda institucional para angariar eleitores naquele município. Ademais, observo que as pinturas sob a rubrica "aqui tem obra da prefeitura" também têm o intento de exaltar as ações do atual prefeito de São Miguel dos Campos e ora recorrente, pois destaca o que foi construído ou reformado durante o período da sua gestão, objetivando, nitidamente, obter os votos dos eleitores de São Miguel dos Campos, em período vedado à propaganda eleitoral.*

Corroboro o entendimento do eminente Juiz Eleitoral quando, citando precedente do colendo TSE (AgR-AI nº 9-24/SP), argumenta que "foram estabelecidos critérios para identificação de observância dos limites legais para a propaganda no período pré-eleitoral, ficando assentado que: a) o pedido explícito de votos, entendido em termos estritos, caracteriza a realização de propaganda antecipada irregular, independentemente da forma utilizada ou da existência de dispêndio de recursos; b) os atos publicitários não eleitorais, assim entendidos aqueles sem qualquer conteúdo direta ou indiretamente relacionados com a disputa, consistem em 'indiferentes eleitorais', situando-se, portanto, fora da alçada desta Justiça Especializada; c) o uso de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores de propaganda, desacompanhado de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se; d) todavia, a opção pela exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato, assim como a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo acarreta, sobretudo quando a forma de manifestação possua uma expressão econômica minimamente relevante, os seguintes ônus e exigências: (i) impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda (outdoor, brindes, etc); e (ii) respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio (todas as citações extraídas do voto do Ministro Luiz Fux)."

Sendo assim, na linha do raciocínio acima, não há necessidade de pedido **expresso** *de voto para que a prática da propaganda antecipada seja reconhecida, bastando a prévia exposição do nome do candidato, com nítida conotação eleitoral, apta a desequilibrar o certame e contribuir para a assimilação pelo eleitor de que, em verdade, o candidato está pedindo votos, como ocorre no caso dos autos, onde fica claro que o engenho publicitário questionado busca tão somente cooptar votos de eleitores em período vedado, levando o eleitor a concluir que o aspirante ao cargo eletivo merece o seu voto, o que configura o pedido* **explícito** *de voto.*

Destaque-se que o recorrente veiculou ações de marketing que exaltam a sua gestão, com o objetivo de impulsionar a sua candidatura em detrimento dos demais candidatos, gerando um desequilíbrio não permitido pela legislação de regência, sobretudo considerando que o recorrente se utilizou de propaganda eleitoral travestida de marketing institucional.

No que se refere ao quantum da multa aplicada, penso que o magistrado de primeiro grau fundamentou muito bem os motivos pelo qual a fixou em valor acima do mínimo legal, quando consignou que "considerando a forma (meios de propaganda – lançamento e distribuição de revista institucional e pinturas em muros), o alcance (atingiu centenas de eleitores de um município pequeno), as circunstâncias em que o ato irregular foi praticado (proximidade do período eleitoral), bem como a culpabilidade do representado (agiu de forma consciente e planejada), entendo haver a necessidade de uma maior reprovabilidade, razão pela qual deve ser aplicada a ambos os representados a multa no valor de R$ 10.000,00 (vinte mil reais)."

Por fim, entendo que, de fato, o procedimento previsto no **art. 96, da Lei nº 9.504/97***, para as Representações, não é compatível com a determinação de que o recorrente apresente as notas fiscais (ou documentos correlatos) das despesas realizadas com a publicação e distribuição da* **REVISTA MIGUELENSE.**

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo parcial provimento do recurso interposto, para afastar a determinação de o recorrente apresentar as notas fiscais (ou documentos correlatos) das despesas realizadas com a publicação e distribuição da **REVISTA MIGUELENSE***, mantendo a sua condenação em multa pela prática de propaganda eleitoral antecipada.*

É como voto."

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais entendeu que o recorrente, então gestor do município de São Miguel dos Campos, valorou os seus atos de gestão, com a exaltação de obras e projetos, desvirtuando a propaganda institucional para angariar eleitores naquele município; bem como que as pinturas sob a rubrica *"aqui tem obra da prefeitura"* também tinham o intento de exaltar as ações do então prefeito de São Miguel dos Campos e ora recorrente, pois destacava o que foi construído ou reformado durante o período da sua gestão, objetivando, nitidamente, obter os votos dos eleitores de São Miguel dos Campos, em período vedado à propaganda eleitoral.

Este Colegiado consignou expressamente que o recorrente veiculou ações de marketing que exaltaram a sua gestão, com o objetivo de impulsionar a sua candidatura em detrimento dos demais candidatos, gerando um desequilíbrio não permitido pela legislação de regência, sobretudo considerando que o recorrente se utilizou de propaganda eleitoral travestida de marketing institucional.

Ademais, este Plenário esclareceu que: **a)** o juiz deve atribuir aos fatos narrados o enquadramento jurídico adequado, não ficando adstrito a artigos de lei indicados pelas partes; **b)** o pedido expresso de votos se refere ao pedido textual (escrito), enquanto que o pedido explícito, embora não escrito, é claro e decorre do contexto analisado, sendo suficiente para a configuração da propaganda eleitoral antecipada.

Por fim, este Tribunal entendeu que, em relação ao *quantum* da multa aplicada, o magistrado de primeiro grau fundamentou muito bem os motivos pelo qual a fixou em valor acima do mínimo legal, decidindo por mantê-la.

Conforme muito bem esclarecido pela eminente Procuradora Regional Eleitoral (Id 4892613), *"quanto ao suposto erro de fato mencionado pelo Embargante, na visão do MP, configura revaloração da prova, incabível pela via dos aclaratórios. (...) Já o alegado fato novo, consistente no julgamento da AIJE 0600438-59.2020.6.02.0018, também não configura matéria de embargos, ainda que eventualmente tratem dos mesmos fatos, a causa de pedir e o pedido dessas ações eleitorais - AIJE e Representação por propaganda antecipada - são diferentes, além disso, a AIJE foi julgada bem depois da Representação."*

Portanto, esta Corte, fundamentadamente, rejeitou a tese sustentada pelo embargante. Logo, em verdade, não há qualquer vício no acórdão embargado, mas apenas insatisfação do ora recorrente.

Nesse contexto, ressalto que, apesar de o embargante sustentar que há vício na decisão deste Colegiado, verifico que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o acórdão embargado fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.
> 1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.
> 2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.
> 3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.
> 4. Embargos de declaração rejeitados.
> (ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10).

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.
> 1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.
> 2. Embargos rejeitados.
> (ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10).

Outrossim, a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Observe-se:

> Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, de acordo com o ***art. 1.025, do CPC***, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelo embargante passam a ser considerados pré-questionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, **rejeito** os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Des. Eleitoral MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

Relator

Assinado eletronicamente por: MAURICIO CESAR BREDA FILHO
01/03/2021 16:01:40
https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 5787013

21030116012467200000005617692

IMPRIMIR GERAR PDF